



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500484-77.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante JOSÉ SANTANA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas para um ano e dois meses de reclusão e um mês e cinco dias de detenção, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500484-77.2023.8.26.0666 – Artur Nogueira

Apelante: J. S. S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.064

Apelação. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação correta; penas, porém, a merecer reparos. Regime semiaberto mantido. Recurso provido em parte.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 102 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenado J. S. S., como incurso no art. 129, § 13, e no art. 147, c/c art. 61, II, “f”, todos do Código Penal, à pena de um ano, onze meses e dezoito dias de reclusão e a três meses e quinze dias de detenção, em regime semiaberto.

Pugna a defesa, em suma, pela absolvição, ao fundamento da fragilidade probatória. Pede, subsidiariamente, a redução das penas-base, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 116/120).

Respondido o recurso (fls. 122 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 136 e ss.).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 6 de abril de 2023, às 21h40, na Rua

Flipsen, n.º 184, na cidade de Holambra e comarca de Artur Nogueira, J. S. S., prevalecendo-se das relações domésticas e por razões de condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira G. V. dos S.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado, prevalecendo das relações domésticas, ameaçou sua ex-companheira G. V. dos S. de causar-lhe mal injusto e grave.

Apurou-se que as partes mantiveram relacionamento amoroso por cerca de dezoito anos e estão separados há três anos.

Na data dos fatos, o acusado e a vítima se encontraram em uma feira noturna, quando, de forma alterada, ele passou a proferir palavras de baixo calão contra sua ex-companheira.

Em seguida, o acusado desferiu socos na cabeça e no ombro da vítima, causando-lhe lesões de natureza leve, bem como a ameaçou dizendo que “iria pegar uma arma de fogo e atirar contra ela”.

Foram adotadas as providências cabíveis.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/16), laudo de lesão corporal indireto (fls. 23/24) e pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado disse que conviveu com a vítima por cerca de dezesseis anos e tiveram dois filhos. Terminou o relacionamento há cerca de três anos e, desde então, vivem em locais diferentes. Afirmou que tempos atrás a vítima registrou um boletim de ocorrência contra sua pessoa e foi cientificado que deveria manter-se afastado dela, o que vem cumprindo fielmente desde então. Negou a acusação. Não se encontrou com a vítima na data dos fatos, razão por que não a agrediu fisicamente. Negou tê-la insultado ou ameaçado. Esclareceu que a vítima mandou recados, por meio do filho mais velho, para que fosse à residência dela e conversassem. Atualmente está convivendo com outra mulher, razão por que não existe qualquer possibilidade de voltar a se relacionar com a vítima, que insiste em procurá-lo (fl. 25).

Em juízo, o acusado negou o crime. Alegou que na data dos fatos

discutiu com a vítima porque ela o estava provocando, passando repetidas vezes por perto, de mãos dadas com o namorado. Negou ter ameaçado ou agredido a vítima. Está casado com outra mulher e não interfere na vida amorosa de sua ex-esposa (mídia).

Com efeito.

A vítima G. V. dos S. declarou que o acusado não aceitava a separação e o seu novo relacionamento. Na data dos fatos, estava na feira do município e o marido de sua prima viu que o réu estava por perto, o que a deixou com medo e vontade de ir embora. Em seguida, o acusado chegou e a agrediu, dando murros e a derrubando ao chão. Afirma que seu filho presenciou os fatos. Foi embora para casa e acionou a polícia. Como havia medida protetiva, o réu mandava mensagens por meio de seu filho, ameaçando-a de morte, dizendo que iria matá-la com uma arma de fogo (fl. 9 e mídia).

A guarda municipal Mariza Batista de Souza relatou que foi acionada via CECOM para averiguar um descumprimento de medida protetiva. No local, a vítima narrou que o ex-companheiro a agrediu, bem como a ameaçou de diversas formas, enquanto estava na feira noturna do município. A vítima aparentava ferimentos (fl. 27 e mídia).

Neste mesmo sentido foi o testemunho do guarda municipal Ubiracy Silva Franco Lima, ouvido somente na fase extrajudicial da persecução penal (fl. 26).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A negativa do acusado não merece credibilidade, pois isolada e inconsistente com o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, além de totalmente colidente com o que foi narrado pela vítima, de maneira harmônica e plausível, em ambas as fases.

As declarações da vítima, em crimes desta espécie, têm especial importância e são plenamente válidos para embasar o decreto condenatório, especialmente, quando encontra respaldo nos demais elementos probatórios, tal

como ocorreu nestes autos.

No presente caso, as declarações da vítima guardam compatibilidade com as demais provas produzidas, em especial, o laudo de lesão corporal; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem qualquer interesse, por parte da vítima, em incriminar injustamente o acusado.

No mais, o mal prometido à vítima é de gravidade evidente e sua seriedade ficou, seguramente, demonstrada pela prova dos autos.

O fato de as ameaças terem sido realizadas mediante palavras é circunstância inapta a descaracterizar a capacidade de atemorização, visto que o dolo necessário à caracterização do crime é evidente na conduta daquele que promete causar mal injusto e grave.

A conduta do réu revelou-se séria e grave o suficiente para intimidar a vítima; aliás, nada há nos autos que desacredite as declarações da vítima, quanto ao dolo específico do delito de ameaça. Agiu, isto sim, dolosamente. Queria ameaçar e conseguiu.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à dosimetria da pena.

Crime de lesão corporal: a pena-base foi fixada em um ano, oito meses e sete dias de reclusão, em razão dos maus antecedentes (fls. 93/94) e da culpabilidade exacerbada, considerada a pluralidade de lesões na vítima e os inúmeros golpes, inclusive, na cabeça da vítima, tudo em local público, causando grande constrangimento e vexame à vítima.

Contudo, respeitado entendimento contrários, as circunstâncias da prática delitiva são próprias do tipo e não apresentaram gravidade diferenciada, sendo que, de qualquer forma, o aumento na pena-base foi operado com excessivo rigor. Assim, majoro a pena-base em um sexto, dada existência de condenação definitiva intercorrente, considerada como circunstância judicial desfavorável.

Operou-se, a seguir, o aumento de um sexto, em razão da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal.

Anoto, neste aspecto, que não há que cogitar de indevido *bis in idem*, conforme a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1197, do E. STJ (*"A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem"*).

A pena do crime de lesão corporal passa a perfazer, portanto, em um ano e dois meses de reclusão.

Crime de ameaça: a pena-base foi fixada em três meses de detenção, em razão dos maus antecedentes e da culpabilidade exacerbada, visto que a ameaça recaiu sobre a própria vida da vítima e fora efetuada através do aparelho celular do filho do ex-casal, o que causa intimidação maior, especialmente, com a menção da existência de arma de fogo.

Contudo, respeitados entendimentos contrários, as circunstâncias do crime são próprias do tipo, razão por que reduzo a fração de aumento para um sexto, considerada a existência de condenação definitiva intercorrente, considerada como circunstância judicial desfavorável.

A pena do crime de ameaça passa a perfazer, portanto, em um mês e cinco dias de detenção.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o enunciado da Súmula n.º 588, do E. STJ (*"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*).

Por derradeiro, o regime fixado, o semiaberto, é o adequado e compatível com as circunstâncias do crime, considerada a quantidade de delitos praticados no mesmo contexto fático, indicando gravidade diferenciada, e as condições pessoais desfavoráveis do acusado, o que demanda resposta penal diferenciada.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzir as penas para um ano e dois meses de reclusão e um mês e cinco dias de detenção, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

FRANCISCO BRUNO
Relator